

de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 8.861, DE 18/12/2007

Processo nº 200706058-00

Origem: Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Belém – SEMEC

Assunto: Contrato

Interessada: Terezinha Moraes Gueiros – (Secretária)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Cadastrar o Contrato nº 043/2007–SEMEC (fls. 13/15), de 06/03/2007, celebrado entre a Secretária Municipal de Educação da Prefeitura de Belém (Contratante) e o Sr. Evanildo de Souza Gouveia (Contratado), tendo por objeto o aluguel de um barco a motor denominado “B/M Lírio dos Vales do Combu” para transporte de alunos, alfabetizados, equipe técnica e monitores das ilhas que desenvolvem o trabalho do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos Profº Paulo Freire – Programa Brasil Alfabetizado, residentes em torno do Igarapé do Cacaú, no período de 06.03.07 a 30.06.07, no valor global de R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais), uma vez que foi cumprido os requisitos necessários à validade do ato celebrado, levando em consideração os pareceres da DIACC/AJUR e do Ministério Público;

II – Anexar o contrato à prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação, exercício financeiro de 2007;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com base no Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94, em face da intempestividade no envio do instrumento, que deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 8.862, DE 18/12/2007

Processo nº 200706643-00

Origem: Prefeitura Municipal de Castanhal

Assunto: Contrato de Locação de Imóvel

Interessado: Hélio Leite da Silva – (Prefeito)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Cadastrar o Contrato de Locação de Imóvel (fls. 02/04), de 05/01/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Castanhal e a Sra. Francisca de Assis Freitas, representada pelo seu Procurador, Sr. Pedro Castanheira da Silva, tendo por objeto a locação de um imóvel situado na Av. Barão do Rio Branco, nº 1976, Bairro Nova Olinda, no Município de Castanhal, destinado ao funcionamento da Escola Municipal de Música, no valor mensal de R\$ 735,70 (setecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), perfazendo um valor global de R\$ 8.828,40 (oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 05 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, uma vez que foram cumpridos os requisitos necessários à validade do ato celebrado;

II – Aplicar multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo descumprimento ao Artigo 115, Inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, que deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 8.895, DE 31/01/2008

Processo nº 1360012002-00

Origem: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Carlos Belisário Pinto de Moraes

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Floresta do Araguaia, a não aprovação das contas do Executivo, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Carlos Belisário Pinto de Moraes, sem prejuízo do recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigido, do valor de R\$ 9.965,71 (nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), referente à conta “Agente Ordenador”;

II – Deverá o referido Ordenador de Despesa, com fundamento no Art. 57, I, II e III, da Lei Complementar nº 25/94, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) R\$ 300,00 (trezentos reais), pela documentação enviada fora do prazo legal (PPA, LDO, LOA, 1º, 2º e 3º quadrimestres);

b) R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), pelo envio fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;

c) R\$ 300,00 (trezentos reais), pela remessa fora do prazo legal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO;

d) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela ausência de autorização legal para a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 2.779.200,31 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos reais e trinta e um centavos);

e) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não existência de recursos na fonte “Excesso de Arrecadação”, no montante de R\$ 1.109.602,32 (hum milhão, cento e nove mil, seiscentos e dois reais e trinta e dois centavos), utilizada para abertura de créditos adicionais;

f) R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a divergência

de valores na Receita Orçamentária por Fontes;

g) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela divergência de valores na receita orçamentária demonstrada na prestação de contas em meio magnético e o Balanço Geral;

h) R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente a divergência de valores na despesa orçamentária por categoria econômica e por função de governo;

i) R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista que o Município contraiu obrigações maiores que sua arrecadação;

j) R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não envio do anexo 8 exigido pela Lei nº 4.320/64;

l) R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente a divergência de valores nos Balanços Financeiros, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais;

m) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000;

n) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento ao que estabelece o Inciso II, do Art. 50, da Lei nº 101/2000 – LRF;

o) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não cumprimento dos Artigos 20, Inciso III, Alínea “b” e § Único e 22, da Lei nº 101/2000 – LRF;

p) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista que o Poder Executivo excedeu o limite prudencial de 95% do limite máximo da Lei nº 101/2000 – LRF;

q) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 19, Inciso III, da Lei nº 101/2000 – LRF;

r) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 71, da Lei nº 101/2000 – LRF;

s) R\$ 300,00 (trezentos reais), pela não remessa do ato de fixação de diárias para a legislatura;

t) R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo descumprimento do Art. 62, da Constituição do Estado do Pará;

u) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não cumprimento do Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF). Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 8.897, DE 31/01/2008

Processo nº 200603905-00

Origem: Município de São Francisco do Pará

Assunto: Denúncia formulada contra o Senhor Roberto Adail Paes

Rodrigues, ex-Prefeito Municipal, exercícios financeiros de 2004, acerca de irregularidades na construção de uma Escola na Vila de Jambú-Açú.

Interessado: Eliézer Gomes de Souza – (Vereador)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Considerar parcialmente procedente a presente denúncia formulada pelo Senhor Eliézer Gomes de Souza, Vereador do Município de São Francisco do Pará, contra o Senhor Roberto Adail Paes Rodrigues, Prefeito daquele Município no exercício financeiro de 2004, devendo o citado Gestor recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigido, o valor de R\$ 14.411,30 (quatorze mil, quatrocentos e onze reais e trinta centavos), levantado em vistoria *in loco* realizada pela Assessoria de Obras deste Tribunal, como indevidamente pagos à empresa CONSTRUCAMPO – Construções e Comércio Ltda., pela construção de uma Escola na localidade denominada Vila de Jambú-Açú, naquele Município;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada;

III – Juntar a presente denúncia à prestação de contas respectiva, para subsidiar a análise. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.338, DE 01/11/2007

Processo nº 200512658-00

Origem: Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Assunto: Nomeação

Interessado: João Vieira da Cunha – (Prefeito)

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: Registrar os Decretos nº 206 e 207/2005, da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte, que nomeiam Jocelma Figueiredo Correia e Liliane Rodrigues Honorato, respectivamente, para o cargo efetivo de Auxiliar de Secretaria, em virtude de prévia aprovação no Concurso Público nº 01/2006, uma vez que foram atendidos o princípio da legalidade das nomeações, o Art. 37, II, da Constituição Federal e os termos do Edital nº 001/2005. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.406, DE 20/11/2007

Processo nº 200304686-00

Origem: Centro Comunitário União dos Amigos do Bairro da Sacramenta

Assunto: Prestação de Contas do Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 070/2001.

Responsável: José Raimundo Ribeiro dos Santos

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Centro Comunitário União dos Amigos do Bairro da Sacramenta, referente ao Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 070/2001,

firmado com a Fundação Papa João XXIII– FUNPAPA/PMB, de responsabilidade do Sr. José Raimundo Ribeiro dos Santos, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 01 (um) ano, condicionando a expedição do respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 15.318,00 (quinze mil, trezentos e dezoito reais), em favor do referido Ordenador de Despesa, após o recolhimento da diferença apresentada de R\$ 31,29 (trinta e um reais e vinte e nove centavos). vencidos os Conselheiros Ronaldo Passarinho e Rosa Hage, quanto a ressalva.

ACÓRDÃO Nº 16.443, DE 27/11/2007

Processo nº 0684012005-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Santa Izabel do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Emídio José da Cruz Neto

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Aprovar as contas do Fundo Municipal de Educação de Santa Izabel do Pará, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Emídio José da Cruz Neto, com ressalva, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste TCM;

II – Deverá o referido Ordenador da despesa, nos termos do Art. 57, Incisos II e III, da Lei Complementar nº 25/94, recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), assim discriminada:

– R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres, fora do previsto no Art. 30, II, “a”, da Lei Complementar nº 25/94;

– R\$ 500,00 (quinhentos reais), face a apropriação de encargos patronais ao INSS a maior, no valor de R\$ 13.125,89 (treze mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos);

– R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo desvio de aplicação do cômputo de gastos do FUNDEF, no montante de R\$ 8.971,02 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e dois centavos);

– R\$ 2.000,00 (dois mil reais), face a Ausência de Licitação, uma vez que fracionou despesa para as NE’s relacionadas às fls. 79 a 83 dos autos, que tratam de frete de transporte para alunos do ensino fundamental e transporte de merenda escolar, num total de R\$ 98.247,00 (noventa e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais), infringindo os Arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93;

II – Determinar que o Senhor Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará, devolva da conta bancária do FPM para a conta bancária do FUNDEF, o valor de R\$ 8.971,02 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e dois centavos), relativo ao desvio de aplicação do FUNDEF;

III – O Ordenador de Despesa deverá comprovar perante este Tribunal, o recolhimento acima estipulado, sob pena de ser incurso no Art. 74, da Lei Complementar nº 25/94;

IV – Somente após o recolhimento da multa estipulada, deverá ser expedido o Alvará de Quitação da Despesa Ordenada, no valor de R\$ 10.861.100,49 (dez milhões, oitocentos e sessenta e um mil, cem reais e quarenta e nove centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.446, DE 27/11/2007

Processo nº 0333982004-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Miri

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Mário da Costa Leão

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Miri, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Mário da Costa Leão, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas, com arrimo no Art. 57, da Lei Complementar Estadual nº 25/94:

a) R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela remessa extemporânea da documentação (1º, 2º e 3º quadrimestres);

b) R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela ausência de autorização legislativa para a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (R\$ 2.925.600,00);

c) R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas despesas realizadas acima da autorizada (R\$ 1.141.963,97);

d) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais (R\$ 841.490,40), em descumprimento ao disposto no Art. 50, Inciso II, da Lei nº 101/2000 - LRF;

e) R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

f) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não realização de vários procedimentos licitatórios, (num total de R\$ 138.288,84), caracterizando dispensa indevida, conforme o Art. 89, da Lei nº 8.666/93;

II – Remeter os referidos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Unanimidade

CONTINUA NO CADERNO 9